EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 239-18.2016.6.21.0109

Procedência: SELBACH – RS (109ª ZONA ELEITORAL – TAPERA)

Assunto: AÇÃO CAUTELAR - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: CLAUDIOMIR BATISTA ALVES DA CRUZ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO POR CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. A prestação de contas merece ser desaprovada, diante do pagamento de despesas de campanha com valores que não transitaram em conta bancária, mesmo que próprios do candidato. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 36-40) interposto por CLAUDIOMIR BATISTA ALVES DA CRUZ, em face da sentença (fls. 33-34) que julgou como desaprovadas as contas do referido candidato a vereador, nas eleições de 2016.

A Análise Técnica emitiu Relatório de Exame de Contas (fl. 17), no qual solicitou diligências quanto a inconsistências, sendo determinada a intimação do candidato para manifestação em 72h (fls. 18-20).

À fl. 21, foi certificado decurso do prazo sem manifestação, sendo os autos conclusos com o parecer técnico conclusivo da Análise Técnica pela desaprovação das contas (fl. 23).

Conferida vista ao Ministério Público Eleitoral (fls. 24/25), este manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 27).

Às fls. 29-31, foi acostada a resposta do candidato com documentos comprobatórios de sua renda.

Sobreveio sentença (fls. 33-34), que julgou desaprovadas as contas do candidato a vereador CLAUDIOMIR BATISTA ALVES DA CRUZ, sob o argumento de que "deveria ter havido a arrecadação por meio do crédito dos valores pagos aos fornecedores na conta bancária aberta para a campanha, pois o objetivo da conta bancária é, exatamente, registrar a movimentação econômica da campanha eleitoral, de forma que, havendo prestação de serviço, compra de material junto a terceiros, enfim todos os contratos necessários à campanha, tudo isso seja rastreado pelo trânsito dos valores na conta bancária" (fl. 34).

Após devidamente intimado, o candidato interpôs recurso (fls. 36-40), alegando, em suma, que sua prestação de contas é clara e verdadeira, ao informar os valores recebidos e gastos na campanha eleitoral versada nos autos. Aduz que algumas pequenas despesas foram suportadas pelo próprio candidato e pagas pelo seu trabalho no total de R$ 835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais). Afirma que agiu de boa-fé quando não depositou tais valores na conta bancária, que apenas cometeu um erro burocrático e nenhuma irregularidade capaz e passível de acarretar a condenação imposta na sentença. Alega que não há grave irregularidade no feito capaz de prejudicar a fiscalização da Justiça Eleitoral. Ao final, requer a reforma integral da sentença de primeiro grau, a fim de ser julgada aprovada, com ou sem ressalvas, a prestação de contas de campanha eleitoral do candidato.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram com vista a essa Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Tempestividade e representação

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi fixada no Mural Eletrônico no dia 28/11/2016 - segunda-feira, (fl. 35), e o recurso foi interposto no dia 01/12/2016 - quinta-feira (fl. 36), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 09).

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.II Mérito

Conforme o Relatório de Exame de Contas (fl. 17), verificou-se que o candidato realizou doações pessoais à própria campanha de forma irregular, por meio de doação estimável em dinheiro, a título de “publicidade por adesivos”, no valor de R$ 121,00 (cento e vinte e um reais), de “publicidade por jornais e revistas”, no valor de R$ 90,00 (noventa reais), e de “combustíveis e lubrificantes”, no valor de R$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais), totalizando um valor de R$ 835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais), sem que os valores transitassem pela conta bancária da campanha eleitoral.

Os recursos financeiros utilizados em campanha, mesmo que próprios do candidato, devem transitar pela conta corrente de campanha, nos termos do art. 13 da Resolução TSE n. 23.463/2015, que disciplina acerca do uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais:

> Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.
> (...)
> § 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Isso porque, como bem afirmado no Parecer Técnico Conclusivo da fl. 23, o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, e seu posterior lançamento nas contas irregularmente como doação estimável em dinheiro, impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, com todos os instrumentos que dispõe.

Portanto, essa irregularidade enseja, por si só, o juízo de desaprovação das contas, eis que tal consequência já está previamente estabelecida no dispositivo legal ora transcrito.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dessa colenda Corte Regional, conforme precedente que se destaca:

> Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/14. Art. 24, III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. 1. Utilização de recursos próprios, sem o trânsito pela conta bancária de campanha, para o pagamento de despesas com combustíveis; 2. Divulgação de propaganda eleitoral em jornal. Doação do serviço estimável em dinheiro realizado por pessoa jurídica concessionária de serviço público. Ainda que a empresa exerça duas atividades distintas, nas áreas de edição de jornal impresso - de livre iniciativa - e de radiodifusão - dependente da anuência do Poder Público -, trata-se de um mesmo ente personalizado, caracterizando-se, portanto, o recurso como oriundo de fonte vedada.

> Recolhimento dos valores irregularmente utilizados ao Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.
> Desaprovação.
> (Prestação de Contas nº 207703, Acórdão de 19/11/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 214, Data 23/11/2015, Página 2)

Ademais, os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de pessoas físicas aplicados em campanha devem constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, ser decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio, o que não se verifica no caso em comento (art. 19, da Resolução TSE nº 23.463/15).

Assim, a irregularidade no caso concreto é falha grave que compromete a regularidade das contas, impedindo sua aprovação, razão pela qual deve ser mantida a sentença das fls. 33-34, que julgou desaprovadas as contas do candidato a vereador CLAUDIOMIR BATISTA ALVES DA CRUZ.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso e pela manutenção do julgamento das contas como desaprovadas.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL